



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 024/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.065/2020, que Altera os prazos de vencimento do IPTU previsto na Lei Municipal nº 1.882, de 02 de março de 2020, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.065/2020, que Altera os prazos de vencimento do IPTU previsto na Lei Municipal nº 1.882, de 02 de março de 2020**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Executivo Municipal, visa unicamente alterar os prazos de vencimentos previstos na referida Lei Municipal 1.882/2020, que regulamenta o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2020.

No que se refere à competência, é de se admitir que tal atribuição, apesar de não ser de exclusividade do Executivo, preenche os requisitos da Lei Orgânica Municipal, bem como do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Até porque, entendo que tal alteração sequer teria necessidade de ser feita através de Projeto de Lei, uma vez que em nada altera a essência da Lei anterior, no tocante aos valores e descontos, mas tão somente altera os prazos previstos para o recolhimento do aludido Imposto, que se dará no mesmo exercício fiscal/financeiro.

A Justificativa apresentada às fls. 004, bem demonstra as razões do Projeto, aduzindo que tal alteração nos prazos de vencimento do Imposto se faz necessária, tendo em vista a premente situação causada pelo Coronavírus, que ocasionou diminuição de atendimento no Paço Municipal, além do que, tem-se a previsão de que a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

economia sofrerá grande impacto, em razão das medidas extremas que estão sendo adotadas, em razão da mencionada Pandemia.

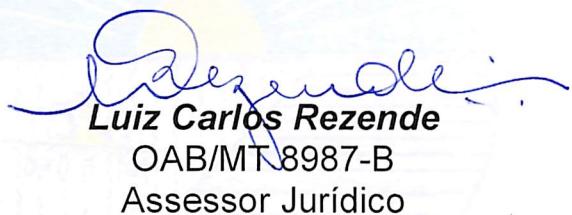
Tal medida, por certo, não prejudicará a arrecadação municipal, uma vez que a cobrança do IPTU será realizada normalmente, apenas tendo os prazos de vencimentos estendidos para 60 (sessenta) dias.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, entendendo que a medida é salutar, diante da situação verificada, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

Recomendo, assim, que seja o presente Projeto de Lei encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Economia e Finanças e Orçamento, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 26 de março de 2020.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico